TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008598-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Reintegração**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 30/01/2014 16:57:23 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

TALISSA DE MELO BROCHINE propõe ação de conhecimento contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos, e, expirado o prazo do contrato por tempo determinado, houve a dispensa com o rompimento do vínculo. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. O vínculo que se estabelece, na realidade, equipara-se ao estatutário, pois o contratado é admitido após processo seletivo, como um concurso público, e passa a prestar serviços equivalentes ao do PM concursado. Sob tais fundamentos, pede-se: a reintegração nos serviços recebendo remuneração equivalente a do Soldado PM efetivo; a condenação da ré ao pagamento de férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e adicional de insalubridade, com o recolhimento de contribuição previdenciária e anotação na CTPS, considerada como base de cálculo os vencimentos do Soldado PM Efetivo.

O réu foi citado e contestou, alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na inicial.

Houve réplica (fls. 287/295).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pertinentes ao caso.

São três questões: uma, a da reintegração à função; outra, a do recebimento de diferenças; outra, a da anotação do trabalho em CTPS, recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS.

A reintegração pretendida não tem fundamento.

O Soldado PM Temporário é contratado por processo seletivo, induvidosamente simplificado se comparado ao concurso; também não tem a mesma concorrência que o concurso público, já que a natureza precária e temporária do vínculo e a baixa remuneração previstos no edital de contratação do Soldado PM Temporário – considerada a presunção de legalidade dos atos administrativos – certamente afastaram muitos interessados.

A parte autora pretende a reintegração com a instituição de vínculo que, pelo caráter das garantias pretendidas (remuneração de efetivo; prazo indeterminado com a exigência de motivação para a dispensa), assumiria a natureza ou seria equivalente ao do titular de cargo ou emprego público provido por concurso.

Só que a CF é expressa: apenas quem é aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, e na forma prevista em lei, pode vir a manter com a Administração Pública vínculos de tais naturezas – art. 37, II, CF.

A parte autora não foi contratada dessa forma.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, realmente foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

Ocorre que nem por isso um contrato temporário converte-se em contrato por tempo indeterminado, e muito menos um contrato precário gera o direito a garantias contra a demissão.

A tese da parte autora não tem lógica: uma contratação nula, justamente porque não efetuada mediante concurso, não pode dar ao contratado os mesmos direitos que teria se tivesse ingressado no serviço público regularmente. A parte autora, se

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

acolhido o pleito, seria premiada pelo fato de ter sido contratada irregularmente, o que é inadmissível.

Superada esta matéria, vejamos a pretensão de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços.

A pretensão procede, pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. Ainda que nula a contratação, a parte autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Indo adiante, não haverão de ser acolhidos os pedidos de recolhimento da contribuição previdenciária e FGTS e anotação do trabalho na CTPS da parte autora. É que, considerados os serviços que a contratação não segue as regras da CLT e a procedência, aqui, desnaturaria a relação firmada entre as partes, aliás relação irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a parte ré à pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM efetivo, inclusive ALE, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, com atualização monetária, desde cada vencimento, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para Débitos da Fazenda Pública, e juros moratórios desde a citação na forma da Lei nº 11.960/09; ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG concedida à parte autora, compensando-se integralmente os honorários advocatícios (Súm. 306, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA